PUBLICADA EM 13/12/80.

Lei nº 019/80

SÚMULA: Dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

LUIZ CARLOS TRAPP, Prefeito Municipal em Exercício, do Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, No Uso de suas Atribuições que lhe São Conferidas por Lei,

FAZ SABER,

que a Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, APROVOU, E Ele, Prefeito Municipal em Exercício, sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º.- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista em anexo, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Artigo 2º.- Tem como base de cálculo o preço do serviço.

Parágrafo 1º.- Quando tratar-se de profissional autônomo ou de sociedade que forneça serviços relacionados nos números 1, 2, 3, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 17, 18 e 38 da lista anexa, a base de cálculo é o VALOR DE REFERÊNCIA.

vigente no Município em 31 de dezembro do exercício anterior, arredondados as frações de cruzeiros, para a imediatamente superior.

Parágrafo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se: por preço do serviço a receita bruta derivada da prestação do serviço;

Parágrafo 3º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: a) - Do valor dos fornecidos pelo prestador de serviços; b) - Do valor das subempreitadas já tributados pelo imposto.

Parágrafo 4º - O montante do imposto é parte integrante e indissolúvel do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Artigo 3º - O imposto das empresas é calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - Serviços dos números 19 e 20 da lista anexa, dois por cento (2%);

II - Serviços de diversões públicas (número 28 da lista anexa), dez por cento (10%);

III - Os hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casa de recuperação ou repouso, sob orientação médica, três por cento (3%) sobre cinquenta por cento (50%) da receita bruta, comprovada mediante a apresentação do balanço contábil do exercício anterior.

IV - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, três por cento (3%) sobre a receita bruta, comprovada mediante a apresentação do balanço contábil do exercício anterior.

V - Demais serviços - : cinco por cento (5%) sobre a renda bruta.

Artigo 4º.- Os profissionais autônomos bem como as empresas dirigidas por profissional autônomo, o imposto será calculado da forma abaixo:

1- Médicos 4 valores de referência;
2- Dentistas, protéticos 3 valores de referência;
3- Veterinários 1 valor de referência;
4- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica 3 valores de referência;
5- Advogados ou provisionados ... 3 valores de referência;
6- Despachantes 3 valores de referência;
7- Agenciamento e representação de qualquer natureza 1 valor de referência;
8- Peritos e avaliadores 1 valor de referência;
9- Tradutores e intérpretes 1 valor de referência;
10- Engenheiro Civil, arquitetos e urbanistas 4 valores de referência;
11- Engenheiro Agrônomo 1 valor de referência;
12- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos 1 valor de referência;
13- Escritórios de contabilidade ... 2 valores de referência para o titular da empresa, acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência para cada empregado da empresa.

Artigo 5º.- Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é a empresa ou profissional autônomo do serviço.

Parágrafo Único.- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de Conselhos Executivos ou Fiscal da Sociedade.

Artigo 6º.- Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I- Profissional autônomo: aquele que fornece o seu próprio trabalho com auxílio de, no máximo dois empregados

II-Empresa:

a)-Toda e qualquer pessoa jurídica que desempenhe atividades econômicas na área de prestação de serviços;

b)- A firma individual, nas condições da letra anterior;

c)- O profissional autônomo não enquadrado no inciso I, deste artigo;

d)- As entidades que, embora protegidas por imunidade ou incidência ou isenção, patrocinem a prestação de serviços de diversões públicas.

Artigo 7º.- Considera-se local da prestação do serviço:

I- o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;

II- No caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.

Artigo 8º.- O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido pelo contribuinte em até duas (02) prestações, sendo que a primeira terá seu vencimento no mês de abril e a segunda no mês de setembro.

Parágrafo 1º.- Os contribuintes que prestem serviços temporariamente no Município, deverá recolher o imposto após a execução dos serviços.

Parágrafo 2º.- Fica facultado o recolhimento mensal, sem desconto, a pedido do contribuinte.

Artigo 9º.- O preço do serviço poderá ser arbitrado mediante processo regular, sempre que hajam omissões ou não mereçam fé as declarações ou os documentos apresentados pelo contribuinte.

Artigo 10º.- Poderá ser atribuído ao responsável do serviço a incumbência pelo recolhimento do imposto, através do sistema de desconto na fonte.

Artigo 11º.- São isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I- Os serviços de execução por administração ou empreitada de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas Concessionárias de Serviços Públicos, assim como, as respectivas, executados os serviços auxiliares ou complementares;

II- As empresas editoras de jornais ou revistas, destinadas à publicação de noticiários e informações de caráter geral e de interesse da coletividade;

III- As empresas públicas e as sociedades de economia mista, no concernente aos serviços prestados a órgãos públicos;

IV- As empresas de radiodifusoras ou de televisão;

V- As empresas ou entidades promoventes de espetáculos teatrais, cinematográficos, exposições, concertos, recitais e similares, realizados para fins assistenciais.

Parágrafo Único.- A isenção prevista nos incisos II e III é condicionada à divulgação gratuita de informações de interesse do Município, excluídas as de natureza publicitárias.

Artigo 12º.- As isenções serão solicitadas em requerimentos, acompanhados das provas de que o contribuinte preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Artigo 13º.- O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços até trinta (30) dias, contados do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo.

Parágrafo Único.- Os contribuintes a que se refere o artigo 4º (quarto) deverão, até 30 de janeiro de cada exercício, atualizar os elementos de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participam dos serviços, valendo a informação para todo o exercício.

Artigo 14º.- Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer sua inscrição, exceto, tratando-se de ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

Artigo 15º.- O Poder Executivo Municipal poderá instituir para fins de controle, sistema de registros dos preços dos serviços, através da adoção de livros e documentos fiscais, cujos modelos serão estabelecidos em regulamento.

Artigo 16º.- A falta de recolhimento do imposto nos prazos previstos, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 20% (vinte por cento), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e à correção monetária legal. Sendo ainda o débito inscrito em Dívida Ativa para a cobertura judicial.

Artigo 17º.- O contribuinte que recolher o imposto em uma única parcela, até a data do vencimento da primeira prestação, obterá um desconto de 20% (vinte por cento).

Artigo 18º.- Ao contribuinte que infringir o disposto no artigo 13º, ou que não possuir ou não expedir a documentação fiscal que se refere o artigo 15º, será imposta a multa de um valor de referência vigente no Município em 31 de dezembro do exercício anteriores, sem prejuízo do disposto no Artigo 9º, se for o caso.

Artigo 19º.- O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento do imposto, com efeito suspensivo, dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data do recebimento do aviso de lançamento ou do auto de infração.

Artigo 20º.- Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguar

pitã, Aos nove(09) dias do mês de dezembro de 1980.

LUIZ CARLOS TRAPP
Prefeito Municipal em Exercício

Lei nº 019/80

LISTA DE SERVIÇOS

Serviços de:

1- Médicos, dentistas e veterinários.
2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortóptiços, fonoaudiólogos, psicólogos.
3- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
5- Advogados ou provisionados.
6- Agentes de propriedade industrial.
7- Agentes de propriedade artística ou literária.
8- Peritos e avaliadores.
9- Tradutores e intérpretes.
10- Despachantes.
11- Economistas.
12- Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
13- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços).
14- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
15- Administração de bem ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não

abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.

19- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

20- Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM).

21- Limpeza de imóveis.

22- Raspagem e lustrações de assoalhos.

23- Desinfecção e higienização.

24- Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado).

25- Barbeiros, cabeleireiros, manicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27- Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal.

28- Diversões públicas:

a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;

b) exposições com cobrança de ingresso;

c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
d) boates, shows, festivais, recitais e congêneres;
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádio ou de televisão;
f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
g) fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.

29 - Organização de festas: buffet (exceto o fornecimento de alimentos, bebidas, que ficam sujeitos ao ICM).
30 - Agência de turismo, passeio ou excursões, guias de turismo
31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis ou imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
33 - Análises técnicas.
34 - Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.
35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
38 - Guarda de estacionamento de veículos.
39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre

serviços).

40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).

42- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).

43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

44- Ensino de qualquer grau ou natureza.

45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de armamento, seja fornecido pelo usuário.

46- Tinturaria e lavanderia.

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios

fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e micagem sonora.

51- Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

52- Locação de bens móveis.

53- Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

54- Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55- Florestamento e reflorestamento.

56- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).

57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60- Encadernação de livros e revistas.

61- Aerofotogrametria.

62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.

63- Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.

64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.

65- Empresas funerárias.

66- Taxidermistas.

Edifício da Prefeitura Municipal de Jaguapitã, aos nove (09) dias do mês de dezembro de 1980.

Luiz Carlos Krapp
Prefeito Municipal em Exercício